



## VI. A IMPORTÂNCIA DO OLHAR COLABORATIVO FRENTE A DISSOLUÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR

Carolina Fagundes Cândido Oliveira<sup>1</sup>  
Gabriela Melo de Oliveira Mizerani<sup>2</sup>

Recebido em:	26/11/2021
Aprovado em:	05/07/2022

**RESUMO:** A alta demanda de ações judiciais, a serem processadas e julgadas, é fator característico da morosidade, que assola o Poder Judiciário Brasileiro. Com o intuito de demonstrar que existem opções para a judicialização excessiva, principalmente, no âmbito do Direito de Família, o presente trabalho realiza uma pesquisa exploratória, utilizando o método dedutivo e o bibliográfico, por meio de estudo de artigos científicos e de palestras de estudiosos e de profissionais mundo afora, com o propósito qualitativo de reunir as principais reflexões, que demonstram que essa forma de desjudicialização é uma alternativa eficaz e promissora, para aqueles que buscam uma solução mais célere e harmônica para os conflitos familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relações interpessoais. Direito de família. Poder judiciário moroso. Práticas colaborativas. Desjudicialização.

130

**ABSTRACT:** The high demand for lawsuits to be processed and judged is a characteristic factor of the delay that plagues the Brazilian Judiciary. In order to demonstrate that there are options to excessive judicialization, especially in the context of Family Law, this work conducts an exploratory research, using a deductive and bibliographic method through the study of scientific articles and lectures by scholars and professionals around the world, with the qualitative purpose of bringing together the main reflections that demonstrate that this form of dejudicialization is an effective and promising alternative for those seeking a quicker and more harmonious solution to family conflicts.

**KEYWORDS:** Interpersonal relationships. Family Law. Slow judiciary. Collaborative practices. Dejudicialization.

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Orientadora: Possui graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2001), pós-graduação em Processo Civil pela Universidade Gama Filho (2002) e mestrado em Processo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). É professora do curso de direito da Newton Paiva e da Faculdade Promove em Belo Horizonte. É advogada-sócia - da Advocacia Raimundo Cândido Júnior. E-mail: carolcandido@advocaciarcj.com.br. Currículo Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/6397451156545559>

<sup>2</sup> Aluna de graduação do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: gabrielamizerani@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2511828747483321>



As relações humanas são o alicerce da sociedade. A partir delas, os vínculos são criados e o convívio interpessoal aprimorado. Seja qual for a natureza, a relação social sempre unirá pessoas, que possuírem pensamentos e ideologias similares, independentemente da época em que elas viveram. A volatilidade da essência humana, porém, provoca estremecimento ou mesmo rupturas na relação, gerando um conflito de interesses entre os envolvidos.

A mais complexa espécie de relação social, talvez, seja aquela advinda do vínculo familiar, pois engloba aspectos delicados da essência humana: as emoções. Quando uma situação fática atinge emocionalmente as pessoas, sentimentos diversos são desencadeados, e a forma individual de lidar com eles é distinta e personalíssima — nunca uma pessoa reagirá de modo igual à outra —.

Os conflitos, por suas vezes, são sinônimos de combate, que é a consequência intrínseca à discordância de pensamentos, e são os principais causadores da alta demanda de ações judiciais a serem processadas e julgadas. Esse fato pode ser traduzido como o fator característico da morosidade, que assola o Poder Judiciário Brasileiro há muitos anos. Os processos, em tramitação, superam o número de órgãos judiciais e de julgadores competentes, tornando a busca por uma solução legal, prolongada por anos a fio.

131

O presente trabalho, nesse contexto, tem o intuito de demonstrar a existência de alternativas eficientes à judicialização excessiva, principalmente, no que diz respeito ao método das Práticas Colaborativas aplicadas aos conflitos familiares. Tal ideia tem como finalidade difundir o conhecimento, acerca desse promissor instituto.

No primeiro tópico, assim, é demonstrado que, existindo relação social, haverá conflitos e que esse é um elemento inerente do convívio em sociedade, cabendo a nós desenvolver técnicas capazes de enfrentar esse processo natural. Em seguida, como reação aos excessivos conflitos, observou-se como a sociedade tende a delegar a solução de suas desavenças a um terceiro, em sua grande maioria, ao Poder Judiciário, que não suporta tamanha procura, causando estafa do sistema. No tópico seguinte, é apresentada uma alternativa eficaz e legal capaz de aliviar a sobrecarga Judiciária que permite transferir, para a via extrajudicial, demandas específicas a fim de agilizar e simplificar a busca pela solução do conflito.



Na mesma linha, é posto em análise, o método consensual alternativo de resolução de conflitos, conhecido como Prática Colaborativa, que reúne profissionais de diversas áreas, além do profissional do Direito, para que, juntos com as partes envolvidas, seja possível elaborar um plano, em que os direitos de ambos se equilibram e não se anulam, visando diminuir o desgaste emocional, provocado pela disputa litigiosa. Por fim, percebe-se que as Práticas Colaborativas, quando aplicadas no âmbito do Direito de Família, principalmente nos casos de divórcio, podem ser de extrema importância, uma vez que, as relações sociais maritais são desfeitas. A relação social familiar, entretanto, precisa ser mantida em razão de filhos, de negócios ou por mera liberalidade.

## 2 O CONFLITO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Em 2019, o Brasil finalizou o ano com 77,1 milhões de processos tramitando no Poder Judiciário, o que reflete o menor índice desde 2015 — com 17% a mais de processos solucionados, do que de processos incorporados —. Apesar de animadora, a modesta redução apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup> em 2020, não pode mascarar a notável sobrecarga experimentada, pela máquina judiciária, que corrobora a premissa de que os conflitos estão excessivamente inseridos na sociedade.

132

É preciso salientar que o conflito faz parte da história da humanidade e surge constantemente, a partir da demonstração de ideias contrapostas que geram discordância entre as pessoas, uma vez que somos indivíduos autônomos, com vontades e com crenças próprias. Civilizações passadas travaram guerras, em decorrência de conflito de interesses e de pensamentos e, ao invés da evolução humana apresentar mudanças positivas ao comportamento, os conflitos, que tendiam a abrandar, desencadearam uma realidade contemporânea completamente oposta.

Nesse viés, Morton Deutsch (1973, *apud* AZEVEDO, 2014) identificou o conflito como uma situação habitual que estamos sujeitos a experimentar no convívio em sociedade. Afinal o confronto, entre as pessoas, percorre todas as relações humanas sociais existentes e pode trazer, pelo ponto de vista do autor, algum benefício pessoal para quem o vivencia.

---

<sup>3</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Fiscaliza administrativamente e financeiramente o Poder Judiciário, visando o benefício da sociedade por meio da criação de políticas judiciais.



Dessa forma, é de suma importância destacar a chamada *Teoria do Conflito*, que estabelece, como condição à existência de uma disputa, a preexistência de um conflito e ressalta ser prescindível a disputa, como a condição para o surgimento de um conflito.

No estudo apresentado por Deutsh, a disputa pode ser resolvida, por meio de um processo construtivo ou um processo destrutivo. Este tende a afrcar ou, até mesmo, ceifar a relação social, que precede a disputa, pelo modo como as partes são conduzidas a priorizar seus direitos, objetivando uma forma de “vencer a todo custo”, sem, sequer, considerar a concomitância dos interesses. Aquele utiliza técnicas, que incentivam a elaboração de soluções, pelas próprias partes para resolver o conflito, de modo a atender os interesses de ambos, afastando possíveis sentimentos envolvidos e preservando a relação social preexistente.

## **2.1 A materialização da disputa judicial em razão dos conflitos familiares**

A Ciência do Direito possui o condão de organizar a sociedade, para que as necessidades individuais sejam atendidas satisfatoriamente. Nessa perspectiva, é válido destacar que há um nexos entre a utilização do Direito, como um instrumento que tutela os interesses, e os conflitos que surgem entre as pessoas na sociedade. Observamos, no tópico acima, que os conflitos surgem pelo simples fato de pessoas com ideias, com crenças e com pensamentos divergentes conviverem em ambiente comum e, como consequência disso, eleva-se a probabilidade, dos conflitos gerados, se tornarem disputas judiciais. É devido a esse aspecto que o Direito possui diversos ramos de atuação, capazes de tutelar diferentes interesses.

O objeto de estudo, no presente trabalho, está delimitado ao Direito de Família, que representa uma das áreas com mais demandas judiciais e com notável destaque no Código Civil (BRASIL, 2002) em seu Livro IV. A extensão das previsões legais, acerca do tema, retrata o interesse do legislador, em proteger e em primar pelo instituto jurídico familiar, bem como, em ajustar as regras que regerão as relações familiares e as situações correlatas e advindas delas. Tal tratamento cauteloso é intrínseco ao fato, de que a maioria das relações



sociais que construímos, ao longo da vida, esta incorporada ao âmbito familiar, como casamentos, uniões estáveis, relações de parentesco, filiação, adoção etc.

À medida que relações sociais são nutridas entre pessoas da mesma família, emoções e sentimentos são inseridos, nessa relação, e possuem a capacidade de dificultar o pensamento analítico, acerca da situação enfrentada, fazendo com que o conflito vivido, internamente, entre as partes, se materialize, perante terceiros, por intermédio de uma disputa que predominantemente é levada à apreciação do Poder Judiciário. O que as partes, muitas vezes, não ponderam é que um litígio judicial é consideravelmente oneroso, além de ser extremamente cansativo e desassossegado, principalmente, quando existem interesses dos filhos ou quando envolve situações que tenham incitado rancor e mágoa.

### **3 A TENDÊNCIA À LITIGÂNCIA E UM PODER JUDICIÁRIO ONUSTO**

A alta demanda de disputas, a serem apreciadas pelo Poder Judiciário, é uma das razões pelas quais a justiça, no Brasil, é tida como morosa e ineficiente. É certo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs que, acerca de princípios, teriam, como função, facilitar e agilizar a atividade judiciária, entretanto, em decorrência da busca imoderada por soluções judiciais, ocorre um desarranjo que torna o processo muito lento e burocrático.

134

Coerentemente, não podemos atribuir a sobrecarga do judiciário apenas aos múltiplos recentes processos ajuizados, uma vez que a questão da fadiga judicial já havia sido levantada, há muitos anos por vários estudiosos do Direito, que, a partir de 2006, com a edição e com a publicação do primeiro *Relatório Justiça em Números*<sup>4</sup>, pelo *Conselho Nacional de Justiça*, conseguiram detalhar e comprovar, com números precisos, por meio dos dados nacionais de todos os processos, a teoria de que o judiciário, por si só, não suporta enfrentar, de forma satisfatória, todas as lides que lhe são apresentadas.

A última edição do *Relatório Justiça em Números*, publicada em 2020, apresentou dados referentes à atividade judiciária no ano de 2019 e relatou que, nesse período, observou-se um tempo médio de espera na Justiça Estadual de três anos e 11 meses, para a análise de



um processo, enquanto o tempo médio de espera, para o juiz proferir uma sentença, alcançou dois anos. No mesmo relatório, é possível visualizar o número de casos pendentes e novos, no tocante à referida justiça comum, e mostrar que existiam, na época, 54.395.629 casos pendentes, significando uma queda de 3,0%, em relação ao ano anterior, e 18.103.261 casos novos, caracterizando um aumento de 4,9% em comparação a esse mesmo ano.

Os dados apresentados, desse modo, apesar de demonstrarem declínio no número de casos pendentes, ainda geram preocupação em relação ao número de casos novos, pois refletem a tendência do brasileiro, em optar pelo trivial, submetendo-se a um processo desgastante emocionalmente e com elevados custos. O palpite para explicar a contínua predileção pelo Poder Judiciário é a insuficiência, ainda que mínima atualmente, de informações acerca das demais alternativas existentes, para a solução de conflitos e também a insegurança em levar o conflito à esfera extrajudicial, pois muitos acreditam que a solução ocorre fora do âmbito judiciário, sem o aval do juiz não lhes garante mínima segurança jurídica, nem a devida validade da solução.

#### **4 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO LEGÍTIMO DE ACESSO À JUSTIÇA**

135

O debate acerca da insuficiência do judiciário em lidar com a sobrecarga de processos e a demora para efetivação dos direitos pleiteados desencadeou a necessidade de pesquisar medidas e instrumentos capazes de amenizar a espera pela análise e resolução dos conflitos.

Dentro dessa discussão, o acesso satisfatório e ágil à justiça foi objeto de pesquisa de múltiplos autores, inclusive de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à Justiça* (1978). Os estudiosos descreveram as medidas facilitadoras para o acesso, como ondas que, gradativamente, apresentavam alternativas para a sobrecarga judiciária:

Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas

---

<sup>4</sup> Elaborado anualmente pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) elencando informações concisas acerca do desempenho e estrutura dos órgãos integrantes do Poder Judiciário bem como seus gastos.



da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 28)

A partir da intenção de mudanças, optou-se pela criação de mecanismos que facilitassem o acesso à justiça, com o intuito de torná-lo mais paritário. Como saída para o congestionamento do Judiciário, pensou-se em reformas internas, a fim de agilizar os processos, e, traçando alternativas de resolução de conflitos, foram elaboradas técnicas a serem utilizadas para além do âmbito judiciário, de modo que as necessidades dos envolvidos fossem a prioridade. Foi nesse ambiente que surgiu o fenômeno da desjudicialização.

No sentido etimológico da palavra, observamos o prefixo *des-* que remete à ideia de separação, afastamento, enquanto *judicialização* vem do verbo *judiciar*, que significa decidir judicialmente. Desse modo, entendemos ser intuito da desjudicialização afastar o judiciário da resolução de algumas matérias, que não sofrem prejuízo, ao serem tratadas por procedimento administrativo e por meio da via extrajudicial.

Fernanda Tartuce e Érica Barbosa (2016) definiram a desjudicialização, como a alternativa ofertada às partes, para tratarem sobre situações jurídicas específicas, através das serventias extrajudiciais, que, como destacado pelas autoras, ocupa extrema importância para o efetivo acesso à justiça no âmbito externo ao Poder Judiciário:

As Serventias Extrajudiciais podem contribuir para a resolução de uma série de problemas ao conferir segurança jurídica às relações com maior celeridade e menor custo. Sua utilização restringe a intervenção do Estado na vida privada, favorecendo o exercício da cidadania e o fortalecimento da responsabilidade social. (TARTUCE; BARBOSA, 2016, p. 5)

Referente ao termo *segurança jurídica*, trazido pelas autoras supracitadas, destaca-se a confiabilidade dos atos realizados, por meio das serventias extrajudiciais, uma vez que os servidores, responsáveis por escriturar os acordos, são dotados de fé pública, significando que o Estado reconhece, como válidas, legais e constitucionais, as ações realizadas por essas pessoas.



É inegável que a ampliação do acesso à justiça, por meio das serventias extrajudiciais, gerou-se o aumento na acessibilidade daqueles que antes não poderiam arcar com custos altos do Judiciário ou esperar por um período maior para a solução. Enfatizando a característica da celeridade existente na via extrajudicial, visualizamos a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo<sup>5</sup>. Eduardo Pedroto (2021, p. 34), em seu livro *Jurisdição Voluntária e a Via Extrajudicial*, destaca que “A conclusão é de que a desjudicialização, genericamente considerada, mostra-se uma importante ferramenta a serviço da rápida resolução de litígios, isto é, de uma razoável duração do processo.”.

#### 4.1 O fomento da desjudicialização no Brasil

Traços introdutórios da desjudicialização foram apresentados, no Brasil, com a promulgação da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (BRASIL, 1979), que autorizou atos, como o depósito de acordo firmado entre adquirentes e loteador, bem como a notificação desses adquirentes, por meio do Registro de Imóveis. Posteriormente, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (BRASIL, 1992), permitiu que houvesse, diretamente nos Cartórios de Registro Civil, o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. A Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008), por sua vez, alterou a Lei de Registros Públicos, possibilitando a declaração de nascimento realizada fora do prazo estabelecido.

A desjudicialização, na esfera do Direito de Família, foi impulsionada com a promulgação da importante Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), que possibilitou para as partes envolvidas em inventário, em partilha, em separação consensual e em divórcio consensual, a optarem pela via extrajudicial, nos cartórios competentes para efetivação dos atos. De acordo com o Cartório em Números<sup>6</sup>, desde então, já foram realizados mais de 2,7 milhões de atos extrajudiciais, dos quais identificamos: 787.287 divórcios consensuais, sendo 90.539 em Minas Gerais; 51.661 separações consensuais, sendo 7.305 em

<sup>5</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>6</sup> CARTÓRIO EM NÚMEROS é produzido pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) e apresenta dados relativos à atividade extrajudicial realizada nos cartórios de Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto.



Minas Gerais; 25.551 partilhas no período compreendido entre 2007 a 2020, sendo 4.197 em Minas Gerais; 1.500.000 inventários realizados entre 2007 e setembro de 2020, dentre os quais 182.766 foram realizados em Minas Gerais.

Existem requisitos a serem observados, para validar a opção pela via administrativa. A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, ao alterar os arts. 982 e 983 do antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), estabeleceu que as partes precisam ser capazes e impreterivelmente que deve existir um consenso, caso contrário, o conflito deverá ser conduzido pela via judicial. O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) acolheu a premissa, ao estabelecer, no art. 733, a realização pela via extrajudicial de divórcio, separação e extinção de união estável nos casos, em que as partes estiverem de comum acordo, desde que não haja filhos incapazes nem nascituros. Além disso, estabeleceu no art. 610, §1º a imprescindibilidade de consenso e de capacidade civil entre todos os interessados, na realização de inventário e de partilha mediante a escritura pública.

## **5 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS: O MÉTODO CONSENSUAL EM ASCENSÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

138

A desjudicialização se materializa por meio de diferentes instrumentos e por métodos, com o intuito de alcançar resultado favorável, para os envolvidos em um conflito. Se perguntarmos às pessoas quais são os métodos existentes, a grande maioria responderá mediação e conciliação; um número menor responderá, além daqueles, a arbitragem. Todos são, de fato, métodos consensuais alternativos para a resolução de conflitos, entretanto, no final dos anos 80 e no início dos anos 90, o advogado familiarista, norte-americano Stuart Webb, inovou no campo da advocacia, ao abandonar sua atuação em litígios judiciais e ao limitar sua atuação à fase negocial, assessorando seus clientes na construção de um acordo. Iniciou-se, então, uma nova forma de lidar com o conflito para alcançar a solução.

A decisão do renomado advogado foi fundamentada no reconhecimento dos efeitos danosos que os litígios provocam ao sistema familiar. A partir de uma análise, ele percebeu que, mesmo quando as partes saíam vitoriosas, em relação ao mérito do processo judicial, não havia, entre elas, a sensação de completa felicidade, principalmente, quando se tratava de



divórcios e envolvia filhos. Era como se atrelada àquela decisão jurídica favorável, estivesse presente um sentimento não tratado, nem curado em relação àquilo que se perdeu.

Alinhada ao pensamento de Stuart Webb, a psicóloga Peggy Thompson percebeu que não bastava, simplesmente, optar por um caminho não adversarial, para resolver satisfatoriamente um conflito. Deveria assim, existir, como complemento, a ideia de multidisciplinariedade, em virtude do caráter multifacetado inerente de um conflito. Para suprir a necessidade de um olhar mais cuidadoso e minucioso, perante as situações conflituosas, Thompson pensou em reunir uma equipe com pessoas de diferentes áreas de atuação, que trabalhariam aspectos particulares dos envolvidos em um conflito, analisariam suas características e quais as áreas que precisariam ser trabalhadas, com maior zelo para que os sentimentos, inseridos naquele conflito, pudessem ser compreendidos e superados de modo a alcançar um acordo.

A junção desses dois pensamentos inovadores se concretizou, formando o que ficou conhecido como práticas colaborativas: um método consensual de resolução de conflito que se caracteriza, como um método não-adversarial, com tratamento multidisciplinar do conflito. No Brasil, as práticas colaborativas emergiram em 2011, simultaneamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, neste, por influência dos advogados Adolfo Braga e Marcello Rodante e naquele, por intermédio das advogadas Fernanda Paiva e Flavia Soeiro, da socióloga Tania Almeida e sob a coordenação da advogada Olivia Fürst. Foram implantados grupos de estudo e de debates sobre as práticas colaborativas, ainda não difundidas, com o intuito de inseri-las no nosso cotidiano. No ano de 2013, o tema adquiriu notoriedade suficiente e recebeu na X Edição o Prêmio Innovare<sup>7</sup>, na categoria *Advocacia*, em decorrência do artigo *Práticas Colaborativas no Direito de Família*<sup>8</sup>, escrito por Olivia Fürst, e no ano seguinte, em 2014, foi criado o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC)<sup>9</sup>.

139

## 5.1 A diferença despreziosa entre mediação e práticas colaborativas

<sup>7</sup> O Prêmio *Innovare* premia as práticas revolucionárias capazes de facilitar e melhorar a atividade jurisdicional que são elaboradas e difundidas por advogados, magistrados, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público a âmbito federal.

<sup>8</sup> Artigo escrito pela advogada Olivia Fürst que ensejou a premiação. Disponível em < [https://eadb8bd0-05e9-4321-8208-94abdc89bf26.filesusr.com/ugd/e910af\\_2dca64edbf734661b761e5f074dcf740.pdf](https://eadb8bd0-05e9-4321-8208-94abdc89bf26.filesusr.com/ugd/e910af_2dca64edbf734661b761e5f074dcf740.pdf) >. Acessado em: 3 out. 2021.

<sup>9</sup> IBPC, Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, criado em 2014. Responsável por capacitar advogados para a atuação na advocacia colaborativa.



A base da equipe multidisciplinar é composta por advogados colaborativos, que passam por capacitação, no Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, antes de atuarem na área. Além deles, podem atuar psicólogos, terapeutas, assistentes sociais, médicos, consultores financeiros, contadores e ainda mediadores que lidarão diretamente com famílias, em situações de crise. Esse grupo de profissionais unidos forma uma espécie de redoma, ao redor dos envolvidos, para conduzi-los e assessorá-los na construção do acordo.

Olívia Fürst, durante palestra na OAB-RJ em 2015, ressaltou: “as práticas colaborativas combinam ferramentas da mediação com a essência da advocacia”, confirmando que, à primeira vista, a utilização desses dois métodos pode gerar certa confusão, aos que ainda desconhecem a estrutura das práticas colaborativas, contudo, é de suma importância explicitar que existem diferenças, ainda que mínimas, entre eles. O primeiro e mais importante destaque é em relação ao *termo de não litigância*, assinado pelos advogados dos envolvidos, nas práticas colaborativas, possibilitando a criação de um ambiente protegido para diálogo, pautado na boa-fé e na transparência.

Nesse termo de compromisso, advogados e envolvidos se comprometem a não migrar o conflito, com potencial de resolução consensual, para o litígio judicial e concordam em trabalhar em conjunto, de modo a tecer possibilidades e sugestões, com a intenção de viabilizar um acordo futuro. Ausente o termo de não litigância, estaremos diante de uma negociação como qualquer outra, em que há o risco de migração, por uma das partes, para o Poder Judiciário. Já as congruências referem-se à utilização, no âmbito das práticas colaborativas, dos pilares da mediação, quais sejam, a preservação da relação social e a manutenção do diálogo.

140

## **6 APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Aprende-se na faculdade de Direito que o conflito, prioritariamente, precisa ser enxergado pelas lentes do judiciário, e, de fato, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (BRASIL, 1994), em seu art. 2º, determinaram que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, de maneira a enunciar o papel de destaque, exercido pelo advogado, no acesso à justiça. Atribuindo, entretanto, uma visão contemporânea ao papel do advogado, é oportuno instigar a percepção da ampliação de acesso à justiça, que



elucida o leque de caminhos a ser percorrido, dentro e fora do judiciário, para que se possa alcançar o objetivo pretendido pelo cliente. Além disso, tornou-se importante estimular a habilidade negocial desses profissionais, para que a experiência dos clientes, com as negociações, fosse eficiente e satisfatória. Fernanda Corrêa Pavesi Lara e Ana Elisa Silva Fernandes acolheram a necessidade de mudança, no modo de defrontar o conflito:

Faz-se necessária, portanto, uma mudança de perspectiva que substitui a cultura do litígio pela cultura da pacificação social. Para tanto, torna-se essencial a renovação no ensino jurídico e na formação do operador do Direito no incentivo da busca por uma cultura de paz. (LARA; FERNANDES, 2019, p. 135.)

Algumas formas de enxergar, além do judiciário, consistem na conversa aprimorada com o cliente, na análise detalhada do caso concreto, na observância das reais necessidades e nos principais interesses almeçados, e na elaboração de um esboço, esclarecendo qual a estratégia mais apropriada, para alcançar ou para se aproximar do pretendido. O advogado indicará, ao cliente, qual procedimento melhor se adequa à situação, coincidindo, muitas vezes, a transferência do conflito, para a via extrajudicial, com a estratégia mais segura, mais dinâmica e mais harmônica. A partir das opções extrajudiciais apresentadas, o cliente poderá optar por qualquer uma delas, inclusive pelas práticas colaborativas. Espelhando tal comportamento, Stephanie Dobson apresentou a forma moderna de atuação do advogado ao dizer que

o tempo da consulta é mais bem aproveitado, ao mesmo tempo que se dá aos clientes a oportunidade de pensar sobre as práticas colaborativas para esclarecer as dúvidas na reunião. Provocar os clientes a pensarem sobre seus próprios interesses e valores e demonstrar, com um material simples e objetivo, que as práticas colaborativas poderão auxiliar a criar uma solução que os considerem, aumenta muito as chances da escolha da metodologia das práticas colaborativas pelos clientes. (DOBSON, 2020)

A interpretação extensiva da indispensabilidade do advogado é essencial para que a advocacia colaborativa se consagre nas diversas áreas do Direito, principalmente, na área do Direito de Família, matéria de interesse do presente estudo. Nesse ramo, afirmamos que,



metaforicamente, a advocacia colaborativa encontrou seu *ninho*, pois a maioria das relações sociais mais complexas, envolvendo sentimentos e emoções, está concentrada aqui. As ações judiciais ajuizadas, na Vara de Família, incluem divórcio, separação, guarda, alimentos, reconhecimento e extinção de união estável, visitação e filiação, e todas lidam com assuntos delicados, o que torna o processo, que já é longo e demorado, ainda mais angustiante e doloroso.

### 6.1 A visão moderna de divórcio

Antigamente, a monogamia durável predominava, na sociedade, de forma que até o dia 26 de dezembro de 1977, no Brasil, o instituto jurídico divórcio, concedeu o desquite, que colocava fim à vida conjugal, entretanto, mantinha o vínculo matrimonial, impossibilitando as pessoas de criarem novos vínculos sociais maritais. Com o passar dos anos e com as mudanças dos paradigmas da sociedade, aquela famosa frase “*ninguém se casa pensando em se separar*” se tornou obsoleta, ao passo que desfazer vínculo matrimonial, se tornou comum e fácil.

Como pontuado acima, a Lei nº 11.441, de quatro de janeiro de 2007, modificou o antigo Código de Processo Civil (1973), tornando possível a realização do divórcio, da separação, do inventário e da partilha pela via administrativa, o que impulsionou, significativamente, o acesso das pessoas, principalmente, ao direito de se divorciarem. É válido pontuar que o art. 226 §3º<sup>10</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, equiparou a entidade familiar união estável à entidade familiar casamento, conferindo legalidade à dissolução de união estável, pelos métodos extrajudiciais.

Vivenciar um divórcio não é tarefa fácil de lidar, e as pessoas que passam por isso ficam frágeis e necessitam de acolhimento emocional e psicológico, afinal de contas, estão sofrendo uma ruptura brusca na estrutura familiar e na relação social, construída com outra pessoa no decorrer dos anos. Desfazer essa estrutura, para criar outra nova, completamente diferente, requer certo equilíbrio e paciência, emoções comumente ausentes nessas situações. Estudiosos estrangeiros do Direito de Família tratam o momento da separação como um *rito*

<sup>10</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.



*de passagem, um rito de encerramento* que precisa ser vivido, sentido e absorvido pelas partes envolvidas no divórcio, e, nesse contexto, ressaltamos a importância das práticas colaborativas, como um valioso auxiliar nessa fase conturbada, enfrentada pelo casal.

As práticas colaborativas são competentes para tornar o processo de divórcio mais humanizado, ao promover um ambiente confortável, aos envolvidos e ao oferecer uma equipe multidisciplinar capaz de explorar os sentimentos dos indivíduos, de descobrir as causas que os levaram ao divórcio, de ajudar na identificação dos interesses particulares, de promover o diálogo e o consenso, preocupando-se com o futuro daquela relação social, a fim de torná-la saudável e funcional, já que, muitas vezes, o vínculo matrimonial está se encerrando, mas as pessoas podem estar conectadas por outros vínculos, como filhos, amigos em comum e negócios.

É mister elucidar que casais com filhos menores ou incapazes podem optar pelas práticas colaborativas, desde que o acordo realizado extrajudicialmente seja levado ao Judiciário para ser homologado pelo juiz. Caso inexista filhos ou os filhos sejam maiores, o acordo será homologado diretamente no Tabelionato de Notas. Podemos dizer que, nesses casos, a homologação pelo juiz é uma intervenção judicial importante na esfera extrajudicial, pois permite, ao Ministério Público, resguardar devidamente os interesses do menor envolvido no conflito.

O fator relevante a ser considerado, no momento de escolha pelas práticas colaborativas, é o afastamento integral do poder decisório de um terceiro, transferindo-o para os próprios envolvidos que passam a buscar, em conjunto, soluções adequadas. Os advogados trabalham em conjunto, traçando métodos de abordagem para o conflito, de modo que os interesses não fiquem sobrepostos, mas sim equilibrados e harmônicos, enquanto o restante da equipe disciplinar formada por psicólogos, por terapeutas, por contadores e por tantos outros solicitados pelos envolvidos, tratam das questões delicadas e profundas intrínsecas ao divórcio, proporcionando o redesenho da família, ao delinear uma convivência futura saudável. A finalidade da dedicação dos profissionais é fazer com que o casal analise racionalmente que o fim do relacionamento é de fato necessário, naquele momento e beneficiará não só os dois, mas também os filhos, caso os tenham.



## **7 CONCLUSÃO**

Entende-se, portanto, que defrontar a maneira de recepcionar e lidar com um conflito, na maioria das vezes, é crucial para que a busca excessiva pelo Poder Judiciário finde e as demandas possam receber a atenção que merecem, garantindo a proteção de modo eficaz dos direitos pleiteados pelos indivíduos. Indeclinável seria se a ideia acerca da desjudicialização, no tocante àquelas matérias que comportam tal método, fosse mais estudada e difundida entre os estudiosos e os aplicadores do Direito, para que fosse efetivamente adotada na prática forense.

É inegável que a importância atribuída, ao Poder Judiciário, merece ser resguardada, mas não podemos nos abster em concordar que muitas das ações, em trâmite atualmente, poderiam ser resolvidas, no âmbito extrajudicial com o mesmo zelo e legalidade que a via tradicional oferece. Nesse cenário, as práticas colaborativas correspondem a um atraente método alternativo de resolução de conflitos em ascensão, no Brasil e no mundo.

A pesquisa realizada para a elaboração do presente estudo demonstrou que a seara do Direito de Família foi a mais agraciada, com a expansão das práticas colaborativas, isso pois os conflitos, aqui existentes, surgem, a partir da ruptura ou do abalo nas relações sociais construídas entre pessoas que possuem forte vínculo afetivo. Sentimentos e emoções delicadas vêm entranhados à tensão inerente de um conflito, impedindo, na maior parte dos casos, que o objeto da discordância seja detalhadamente analisado, transformando a busca pela tutela de direitos em um mero jogo de vingança.

É válido, logo, dizer que a expansão das práticas colaborativas, pelos advogados, será de grande valia para que mais conflitos possam ser facilmente solucionados. Tal ampliação deve ocorrer de maneira que evite o desgaste emocional e financeiro provocado pela esfera judicial, uma vez que limita a solução do conflito às próprias partes que, juntas e na companhia de uma equipe especializada, buscam destrinchar a real problemática da complexidade dos efeitos gerados por ela.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. **Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtiva.** Disponível em:

file:///C:/Users/gabri/Downloads/artigoANDREfatoresdeefetividade.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Disponível em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outros provimentos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm).

Consulta realizada em: 25 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008.** Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111790.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

145

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e da outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 29 set. 2021.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988. Disponível em: <file:///C:/8%C2%BA%20Per%C3%ADodo%20%202021.2/TCC/Desjudicializa%C3%A7%C3%A3o/Livro%20Mauro.PDF>. Acesso em: 25 set. 2021.

CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2020, 2ª edição Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Brasília: ANOREG/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020. Sumário Executivo.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

146

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

DES-, In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/des> [consultado em 20-09-2021].

DOBSON, Stephanie; RUIZ, Larissa Dantas. “Você me ganhou no Alô: Aumentando sua Prática Colaborativa por meio de captação eficaz e consulta inicial” - You had me at hello: Increasing your Collaborative Practice through Effective Intake and Initial Consultation. **Escritos Colaborativos**, Vol VII, Edição especial, 2020. Disponível em: [https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novembro-2020-\\_-Vol.-VII-\\_-Edicao-Especial.pdf](https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novembro-2020-_-Vol.-VII-_-Edicao-Especial.pdf). Acesso em: 29 set. 2021.

FÜRST, Olivia. **Práticas Colaborativas no Direito de Família.** [2012 ou 2013]. Disponível em: [https://eadb8bd0-05e9-4321-8208-94abdc89bf26.filesusr.com/ugd/e910af\\_2dca64edbf734661b761e5f074dcf740.pdf](https://eadb8bd0-05e9-4321-8208-94abdc89bf26.filesusr.com/ugd/e910af_2dca64edbf734661b761e5f074dcf740.pdf). Acesso em: 3 out. 2021.



JUDICIAR, In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/judiciar> [consultado em 20-09-2021].

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; FERNANDES, Ana Elisa Silva. O acesso à justiça e os meios consensuais de composição de conflitos na perspectiva dos advogados da OAB/PR, subseção de Maringá. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.39, p.135, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/DIR39-07.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

NOTÍCIA POR IBPC. Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas. **Innovare premia práticas para melhorar Justiça – O Globo**. Disponível em: <https://ibpc.praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2019/09/28112013-O-GLOBO.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

OAB-RJ, Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio de Janeiro. Práticas colaborativas no Direito de Família. **Youtube**, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JshEfOtOGmg>. Acesso em: 28 set. 2021.

PEDROTO, Eduardo. **Jurisdição Voluntária e a Via Extrajudicial**. Editora Lumen Juris, 2021.

SILVA, Érica Barbosa; TARTUCE, Fernanda. **Atos extrajudiciais cartoriais**. O Novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/atos-extrajudiciais-cartoriais-no-ncpc/>. Acesso em: 25 set. 2021